

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 937/2021

**Institui o Programa de Saúde Bucal nas Escolas Municipais do Município de Colombo e dá orientação para outras providências pertinente ao tema proposto.**

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Municipal de Saúde Bucal”, destinado a alunos das Escolas Públicas Municipais sediadas no Município de Colombo. Parágrafo Primeiro – O Público alvo para a efetivação do Programa proposto são os alunos ingressos na “PRIMEIRA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL I” (entre 06 e 07 anos de idade); Parágrafo Segundo - Fica obrigado o Município de Colombo através da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde durante os meses de Maio e Novembro todas as ações de saúde bucal de acordo com o Projeto de Lei nas Escolas Públicas Municipais de acordo com as normativas pertinentes ao tema proposto.

Art. 2º - O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários nas Escolas Municipais de Colombo, por meio de:

- I - Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;
- II - Ensino da técnica correta de escovação, uso regular do fio dental e outros meios de higienização;
- III – Aplicação tópica de flúor;
- IV – Levantamento Epidemiológico, ou seja, avaliação das condições de saúde bucal do aluno com base em metodologia recomendada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º - Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 2º, será promovido:

- I – Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;
- II- Fornecimento de kits de escovação para a realização regular da higiene bucal;

III - Mutirões de higiene bucal nos Estabelecimentos de Ensino (Escolas Municipais);IV - Outros procedimentos cabíveis.

Art. 4º. Em relação à Avaliação do item IV do Artigo 2º desta Lei:

I - A avaliação deverá ser feita apenas com autorização previa dos Responsáveis da criança;

II - Fica assegurado aos Responsáveis receber um comunicado sobre a situação da saúde bucal do aluno e também quais os procedimentos devem ser tomados para garantir o tratamento bucal da criança na rede de saúde pública, dentro dos serviços que o município já oferece;

III - O resultado da Avaliação Médica Dentária deverá ser atualizado e disponibilizado para consulta separadamente por localidades (Bairros), preservando sempre a identidade dos avaliados.

Art. 5º - As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia, clínicas odontológicas e organizações não governamentais.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais da Saúde e da Educação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 15 de março de 2021.

Roger Rodrigues Germiniano (Professor Roger)  
Vereador

## Justificativa

A higiene bucal, acompanhada desde a infância, é um dos cuidados pessoais mais importantes na presença de males como cáries, gengivite, mau hálito (halitose), tártaro, sensibilidade, periodontite, entre outros. Além disso, os hábitos regulares de higiene bucal fortalecem os dentes e mantêm as gengivas saudáveis e firmes e reduzem as chances de precisar de um tratamento curativo muitas vezes incômodo ou doloroso, além de dar segurança ao se alimentar. Nesse sentido, é importante que o poder público atue nas escolas de forma preventiva junto a nossos alunos da rede municipal de educação, evitando transtornos futuros.